



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º PUBLICADO NO D. O. U. 93
De 22/03/19
C C
C Rubrica

Processo nº 10.830-002.820/88-96

Sessão de : 10 de julho de 1992
Recurso nº: 85.692
Recorrente: PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACORDÃO Nº 202-05.207

PIS/FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência do pagamento da contribuição ao PIS/FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.

HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente).

OPR/MAS/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.830-002.820/88-96

Recurso nº: 85.692
Acórdão nº 202-05.207
Recorrente: PANIFICADORA ARRAIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a firma acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, onde se exige o pagamento da contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativo à receita omitida no ano de 1985, caracterizada por suprimento de caixa, a título de integralização de capital sem comprovação hábil e idônea da origem e efetiva entrega do numerário, conforme apurado em fiscalização do IRPJ.

Não se conformando com o lançamento, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 05/10 - repetição dos argumentos apresentados na impugnação do IRPJ - onde não nega o cometimento da infração (omissão de receita) sobre a qual se funda o presente processo, insurgindo-se apenas contra a aplicação da multa, correção monetária e juros de mora, vez que, à época dos fatos, a Firma era constituída por outras pessoas que não os atuais sócios, razão pela qual deveria responder apenas pelo tributo.

Diz, ainda, que por força do disposto no Decreto-Lei nº 2.303/86, não poderia ser reclamada a parcela de Cz\$ 137,00, por ser inferior a Cz\$ 500,00.

Em decisão de fls. 33/34, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a Empresa apresentou recurso a este Conselho (fls. 37/38), onde alega cerceamento de defesa porque não intimada através do seu advogado e procurador, enquanto entende nula a decisão por não acatar as preliminares argüidas na impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.830-002.820/88-96

Acórdão nº: 202-05.207

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Inicialmente, de acordo com a jurisprudência já firmada neste Colegiado, há que se esclarecer que para efeito do cancelamento dos débitos inferiores a Cz\$ 500,00, de que trata o Decreto-Lei nº 2.303/86, leva-se em consideração o valor originário do total de crédito fiscal reclamado no Auto de Infração, e não fracionadamente como deseja a contribuinte.

Deixo de acolher, portanto, essa preliminar.

Quanto às demais preliminares, adoto integralmente os argumentos constantes do voto condutor do Acórdão nº 101-82.100 (cópia às fls. 44/49) que, a seguir, transcrevo:

"As preliminares são rejeitadas. Não soube a Recorrente, ao argumentar com o tema sucessão, distinguir entre a pessoa física dos sócios de uma empresa e a própria. Esqueceu-se do estabelecido no artigo 20 do Código Civil que assim estabelece: "Art. 20. As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros", daí porque inaplicável a sua pretensão. Na falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário suprido, com coincidência de datas e valores, legítima se apresenta a exigência - Omissão de Receita - ao amparo do estabelecido no artigo 181 do RIR/80.

A questão falta de intimação do causidico subscritor da impugnação, deve-se, por certo, à falta de distinção entre o processo administrativo e o judicial. Se é certo que no processo judicial a falta de intimação do advogado leva à nulidade dos atos praticados com essa falha, o mesmo não ocorre no processo administrativo. Isto porque naquele, sendo imprescindível a presença do advogado, a intimação em geral só se faz na pessoa deste. Neste outro, com ou sem advogado se desenvolve o regular processamento dos atos, sendo intimada a pessoa jurídica.

Ademais, nos termos do disposto no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, a intimação como feita tinha amparo legal. A pretensão de cerceamento de defesa não tem amparo, sendo ainda, diante do recurso voluntário apresentado tempestivamente,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.830-002.820/88-96

Acórdão nº: 202-05.207

totalmente sem propósito, pelo menos lógico.

As demais preliminares de violação à julgados quanto a juros, multa e correção monetária, embora envolvendo matéria de mérito, devem ser rejeitadas, já que além de não se subsumirem ao tema em exame, não obrigavam o Órgão Julgador Singular.

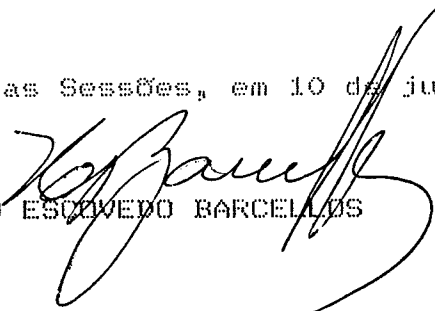
As incidências de multa, juros e correção monetária encontram sustentáculos legais, enquanto que pacífica a jurisprudência no mesmo sentido: "O crédito tributário somente se extingue na mesma proporção em que o pagamento o alcança; quando o pagamento se faz com insuficiência, decorrente de correção monetária do tributo efetuado a menor, a diferença se cobra por imputação proporcional de imposto, correção monetária, multa de ofício e juros moratórios". (Ac. 101-76.607/86).

Rejeito por isso toas as preliminares."

Quanto ao mérito, como já relatado, a Recorrente não questiona a matéria relativa à omissão de receitas, que constitui a base do presente lançamento.

Assim sendo, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS